



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 de dezembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.566

Recurso nº 55.603 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1987

Recorrente WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A intempestividade da impugnação, atacada no recurso voluntário apresentado no prazo, resulta em recebimento e negativa de exame de mérito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 55.603

ACÓRDÃO Nº 101-79.566

RECORRENTE: WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS REPIQUE - 1987, assim descrita a imputação:

"Falta de recolhimento do PIS/REPIQUE, calculado este com base no I.R.P.J., decorrente de Autos de Infração lavrados em 25-11-88, relativos aos exercícios de 1987 e 1986 - anos base de 1986 e 1985, no valor original de Cz\$ 22.576,00.

Enquadramento Legal: art. 3º letra "c" Lei Complementar nº 07, de 07-09-70 c/c art. 4º letra "a" do Regulamento do Fundo de Partipação do, digo, para Execução do Pis, aprovado pela Resolução nº 174 de 25-02-71, do Banco Central do Brasil; Port. MF nº 001 de 02-01-84 e art. 16 do DL. 2.323/87."

A fls. 11 encontra-se a impugnação da ora Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constantes da impugnação apresentada no processo IRPJ.

A fls. 15 a decisão recorrida assim se justifica' para manter o lançamento:

"... não tomar conhecimento da impugnação por intempestiva."

A fls. 23/24 se vê o recurso voluntário, em resumo afirmando:

- a) não ter havido intempestividade porque o AI, embora datado de 25-11-88, só fora entregue em 28-11-88 à Recorrente;
- b) haver necessidade de exame de mérito, pela autoridade julgadora singular, das razões de impugnação;

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A impugnação de fls. 11 nega a intempestividade, uma vez que teria o auto de infração sido entregue não na data de le constante, mas sim 3 (três) dias após, nada trazendo para confirmar a sua versão. O ataque à intempestividade é suficiente para justificar o recebimento do recurso, que deve ser rejeitado, uma vez que, sem dúvida, intempestiva a impugnação.

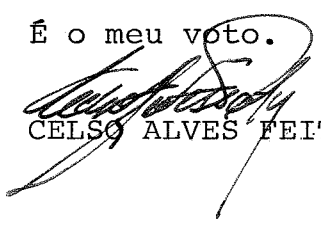
Intimada do lançamento a Recorrente, em 25-11-88, uma sexta-feira, teve o prazo para defesa iniciado em 28 deste mes mo mês, o que resulta ter sido o último dia para tal o de 27 de dezembro de 1988, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, c.c. com o art. 184 do CPC, confirmado nos seguintes julgados, lem brados por Theotonio Negrão "in CPC, 19ª Edição":

"Art. 184: 21. Embora o art. 172, § 2º, considere o sábado dia útil (neste sentido: voto vencido em RT 514/172), aplica-se a disposição acima onde não houver expediente judicial aos sábados.

Assim, se a intimação for feita na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira, se nesta o fórum estiver aberto (RTJ 81/291; 81/415; 94/660; 95/186; 95/739; STF-RJ TJESP 44/219)",

impedido, portanto, o exame de mérito.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR